



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORA-GERAL

XXI Encontro de Procuradores-Gerais dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Em 2021, num importante instrumento internacional – a Estratégia da União Europeia sobre os Direitos da Criança -, a Comissão Europeia focou a necessidade de se combater a violência contra as crianças e de se garantir a sua proteção, assinalando ser a *“violência contra as crianças, em todas as suas formas, (...) um problema comum. As crianças podem ser vítimas, testemunhas, bem como autores de atos de violência, começando em casa, na escola, nas atividades lúdicas e de lazer, no sistema judicial, e em linha e fora de linha”* e mencionou ainda *“que metade das crianças de todo o mundo sofra algum tipo de violência todos os anos. Quase três quartos das crianças de todo o mundo entre os dois e os quatro anos de idade sofrem regularmente castigos físicos e/ou violência psicológica às mãos dos pais e dos cuidadores¹. Na Europa, uma em cada cinco crianças é vítima de alguma forma de violência sexual², ao passo que as crianças representam quase um quarto das vítimas de tráfico na UE, sendo que a maioria são raparigas vítimas de tráfico para fins de exploração sexual³”*.

Acrescenta também que *“A exposição à violência afeta gravemente o desenvolvimento físico, psicológico e emocional de uma criança. Pode afetar a sua capacidade de ir à escola, de interagir socialmente e de prosperar. Pode provocar problemas de saúde mental, doenças crónicas, tendências de automutilação e até mesmo suicídio. As crianças em situações vulneráveis podem ser particularmente afetadas.*

A violência nas escolas e entre pares é comum. De acordo com os resultados do PISA 2018, 23 % dos estudantes comunicaram que eram vítimas de assédio na escola (assédio físico, verbal ou nas relações) pelo menos algumas vezes por mês. (...).

Em 2019, 12 % dos migrantes internacionais mundiais (ou 33 milhões) eram crianças. As crianças migrantes, incluindo as crianças refugiadas, são frequentemente expostas a riscos de abuso e têm sido vítimas de formas extremas de violência, nomeadamente guerras, conflitos violentos, exploração, tráfico de seres humanos, abuso físico, psicológico e social, antes e/ou depois da chegada ao território da UE⁴. Estas crianças podem desaparecer ou ser separadas das suas famílias. Os riscos são

¹ [«Global status report on preventing violence against children»](#) (Relatório global sobre a prevenção da violência contra as crianças), UNICEF/OMS, 2020.

² [Campanha «One in Five»](#), Conselho da Europa.

³ [Terceiro relatório sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos \(2020\), como previsto no artigo 20.º da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#), COM(2020) 661 final. SWD(2020) 226 final.

⁴ [Comunicação «Proteção das crianças no contexto da migração»](#), COM(2017) 211 final.



agravados quando as crianças viajam sozinhas ou são obrigadas a partilhar instalações sobrelotadas com adultos que não conhecem. A vulnerabilidade particular das crianças no contexto da migração ou provocada pelo seu contexto migratório exige proteção e apoio adicionais e específicos. O mesmo acontece com as crianças fora da UE, como as quase 30 000 crianças, incluindo os filhos de combatentes estrangeiros, que se estima que vivam no campo Al Hol na Síria, as quais sofrem de traumas de conflitos e de condições de vida extremamente difíceis⁵.

Há já mais de 20 anos que Portugal conta com diplomas inovadores e avançados que visam, em particular, a intervenção no domínio da promoção dos direitos das crianças e a sua proteção e, bem assim, a intervenção no domínio da sua educação para o direito.

Cabe, antes de mais, assinalar que, se é inequívoco o propósito protetivo da primeira das enunciadas intervenções – efetuada a coberto essencialmente da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro –, não menos certo é que a intervenção tutelar educativa – que tem lugar sob a égide da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro – reveste, de igual modo, necessariamente um cunho protetivo.

É por essa razão que a elegi como tema central destas minhas palavras, começando por referir que tal intervenção se encontra concebida para ter lugar quando uma criança ou jovem que haja completado doze, mas ainda não tenha atingido 16 anos, comete facto(s) qualificado(s) pela lei penal como crime, reclamando, para além disso, a averiguação sobre as necessidades educativas que tal criança ou jovem evidencia.

O que pressupõe o conhecimento da forma como interage familiar e socialmente, a capacidade e o modo como avalia os seus comportamentos contrários ao Direito, a frequência com que os empreende, a sua gravidade e a capacidade de se autodisciplinar e de reverter o percurso desviante empreendido, designadamente aferindo da necessidade de lhe ser imposta medida tutelar capaz de contribuir no sentido de colmatar os défices educativos que se registem,

⁵ [«Protect the rights of children of foreign fighters stranded in Syria and Iraq»](#) (Proteger os direitos dos filhos dos combatentes estrangeiros retidos na Síria e no Iraque), UNICEF, 2019.



visando a sua educação para o Direito e a sua futura inserção, de forma livre e responsável, na vida em sociedade.

Neste âmbito tutelar educativo, face à notícia da prática, por menor de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime, compete impositivamente ao Ministério Público iniciar o processo, mediante a instauração de um inquérito tutelar educativo e dirigi-lo, realizando as diligências adequadas e aptas a reunir prova cabal da verificação da concreta factualidade investigada, quer das aludidas necessidades educativas que se evidenciem, devendo, no final, caso tal se justifique, e apenas nesse caso, requerer a abertura de fase jurisdicional.

Importa reter que assume realização vinculada a audição do jovem (cfr. artigos 45.º, n.º 2 alínea a) e 47.º, 1 da LTE) e, bem assim, o relatório social com avaliação psicológica, sempre que a medida proposta pelo Ministério Público seja o internamento, em regime aberto ou semiaberto (cfr. artigo 71.º, n.º 5 da LTE), sendo necessária, por outro lado, a realização de perícia sobre a personalidade, nos casos em que o regime de execução proposto para o internamento seja o fechado (cfr. artigo 69.º da LTE).

No requerimento de abertura da fase jurisdicional, o Ministério Público descreve os factos criminalmente relevantes cuja prática imputa ao jovem e aponta as provas que os sustentam, bem como a factualidade da qual decorre a convicção respeitante às necessidades educativas registadas, concluindo pela enunciação de uma proposta de medida tutelar que julga adequada (cfr. artigos 89.º e 90.º da LTE), de entre o elenco legalmente previsto e que contempla um leque relativamente alargado que vai da medida de admoestação à de internamento em regime fechado (cfr. artigos 4.º e 9.º a 18.º 5 da LTE), sendo este o mais constritor da sua liberdade pessoal e cuja modalidade é apenas suscetível de aplicação a jovens com, pelo menos, 14 anos (à data de aplicação da medida) que hajam cometido facto que preencha ilícito abstratamente punível com pena de prisão superior a cinco anos ou dois ou mais factos contra as pessoas



qualificados como crimes a que corresponda pena máxima abstratamente aplicável de prisão superior a três anos (cfr. artigo 17.º, n.º 4 da Lei Tutelar Educativa).

Subsequentemente, o Ministério Público intervém em audiência e, se for aplicada medida tutelar educativa, acompanha a respetiva execução.

Neste contexto, mantemos firme e insistente esperança num futuro audaz de talentosa descoberta de caminhos de resolução dos problemas com que, em Portugal, continuamos a deparar nestes domínios, alguns aguardando superação há longo tempo.

O que acreditamos, aliás, possa também ocorrer nos países representados neste Encontro.

Falamos dos inúmeros desafios com que, nos dias de hoje, a Escola é confrontada, também face à crescente multiculturalidade das crianças e jovens que a frequentam e às quais o Estado tem o dever de proporcionar condições para que o seu processo de crescimento e desenvolvimento se processe adequadamente.

Esse fator e outros que se situam no domínio das complexas interações familiares e sociais, em que fenómenos de violência, nas suas múltiplas manifestações, não dão sinais de estagnação e, muito menos, de abrandamento, vêm exigindo dos profissionais que a integram redobrados e hercúleos esforços visando a plena integração dos alunos e a igualdade de oportunidades, desde logo na sua progressão escolar e formativa.

Outro elemento a impor reflexão são os dados oficiais (disponibilizados pelo Relatório CASA 2022), apontando no sentido de prevalentemente o acolhimento residencial de crianças e jovens ter sido ditado, em 25,1% dos casos, por problemas de comportamento, seguidos da deficiência mental e de problemas de saúde mental, ambos clinicamente diagnosticados, com uma expressão de, respetivamente, 9,6% e 4,9%, estes perfazendo 14,5%.



Associadamente acresce a impossibilidade legal de decretamento da medida de acolhimento residencial em regime semiaberto, uma opção do legislador que reputamos de altamente questionável, atentos os reflexos perversos que potencia, por possibilitar aos acolhidos empreender sucessivas fugas que avolumam a sua desproteção, projetando-os para o absurdo de precoces, impreparadas e, a todos os títulos, contraproducentes autonomias.

Tudo em desfavor da frequência e progressão escolar, por permitir catapultar os jovens residencialmente acolhidos para a mendicidade, a prostituição, o consumo e a dependência de drogas e de álcool, os comportamentos desviantes, muitos preenchendo os elementos objetivos de tipos legais de crimes de média e assinalável gravidade, não obstante a tenra idade dos protagonistas.

Tudo a coberto de abstratas considerações discursivas referentes à preservação da sua liberdade, da sua integração escolar e do seu direito à educação que o próprio Estado teima em não salvaguardar devidamente.

De assinalar também a escassez de equipamentos especializados para permitir cabal resposta no domínio das problemáticas de saúde mental, consabidamente a assumir crescente expressão e significado – conforme expresso no citado Relatório oficial a que nos reportamos acima –, a par da escassez de recursos humanos especializados e habilitados a corresponder aos exigentes cuidados que os beneficiários da intervenção protetiva abrangidos exigem.

Falamos ainda de desconformidades no domínio da intervenção tutelar educativa, que cumpre urgentemente ultrapassar, onde ao inexpressivo registo de inquéritos e de requerimentos de abertura da fase de jurisdicional se associou, em momento relativamente recente, o insustentado encerramento de unidades residenciais em centros educativos que remonta há sensivelmente um ano atrás



Assim se chegando à lamentável situação de, em Fevereiro e Março do corrente ano, o número global de internamentos com execução decretada (136) suplantar a lotação estabelecida (134), quadro que se agravou em Abril, com 141 internamentos e mantendo-se a lotação de 134, em claríssimo desfavor da atenção, do cuidado e do atendimento personalizado de que os jovens que protagonizaram factos criminalmente relevantes inequivocamente carecem, de molde a que a intervenção tutelar educativa em meio contentor sirva os relevantes objetivos para os quais está concebida e vocacionada.

E o seu escopo é a educação para o direito, ou seja, a conformação do comportamento dos jovens seus beneficiários com o dever-ser jurídico-penal e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, atalhando percursos desviantes desenvolvidos em escalada e aptos a desembocar, caso não sejam estancados cerces até aos 16 anos, em percursos criminais e em ingressos precoces em meio prisional, condicionando inexoravelmente o seu percurso de vida.

Tudo reflexões que os participantes no Encontro que aqui nos fez confluir não deixarão de aprofundar, potenciando intervenções mais adequadas em prol das crianças e jovens, contribuindo decisivamente para um futuro melhor mediante a construção de sociedades com melhores níveis de bem-estar e mais justas, em particular as pertencentes aos países da CPLP participantes neste Encontro.

Sal-Cabo Verde

Maior de 2024